# TRIBUNAL DE AUSTICA S P A 3 DE FEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000292003

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001218-96.2009.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THIAGO FERREIRA GOMES FRANÇOSO e JESSICA FERREIRA GOMES FRANÇOSO.

ACORDAM, em 25<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E MELO BUENO.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Espírito Santo do Pinhal – 2ª Vara Cível – Juíza Bruna Marchese

e Silva

**APTE.** : Antonio de Souza

APDOS. : Thiago Ferreira Gomes Françoso e outro

#### VOTO Nº 35.892

EMENTA: Reparação de danos morais. Atropelamento de pedestre em via pública. Ação julgada improcedente. Ausência de provas dos fatos constitutivos dos pedidos. Ônus do autor. Discussão sobre o local exato do impacto. Ausência de testemunhas presenciais e laudo de exame do local que não encontrou vestígios do sinistro. Recurso improvido.

É do autor o ônus de demonstração dos fatos constitutivos do pedido. Nada existindo que possa atribuir culpa ao condutor do automóvel que o atropelou, existindo tão só afirmação feita na inicial, a única solução possível é a improcedência da ação.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 360/366 e decisão de embargos de declaração de fl. 387 que julgou improcedente a ação indenizatória, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária. Julgou, também, improcedente a lide secundária.

Diz o apelante que, no momento do atropelamento, caminhava junto ao meio fio e não no "meio da rua", próximo de redutor de velocidade, e o motorista do automóvel só o atingiu porque estava em velocidade excessiva. Aduz que as declarações prestadas pelo apelado são "dúbias", pois, ao avistá-lo no meio da rua, em lugar de lhe dar passagem, acelerou o veículo e o atropelou, sendo irrelevante sua precedente incapacidade laboral, mesmo porque o que lhe importa é a capacidade para os atos civis, o que já não mais ostenta, sofrendo limitações na locomoção e nos movimentos de seu corpo, tendo, ainda, perda de memória, tanto que necessária sua interdição. Postula inversão do julgado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiário da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

#### É o resumo do essencial.

Anote-se de início, que a r. sentença apelada foi disponibilizada no DJE de 04/07/2014 e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente a esta data, logo, está sob a égide do Código de Processo de Civil de 1973, razão pela qual o recurso será analisado à luz desse diploma legal, o que está em consonância com o enunciado administrativo número 2, aprovado pelo Pleno do C. STJ.

Nada obstante combatividade demonstrada pela ilustre advogada, dando ênfase às sequelas do atropelamento sofrido pelo autor e que, inclusive, tem limitações físicas e mentais severas, tanto que interditado, não se vislumbra fundamentos para alteração da bem lançada sentença e que concluiu para ausência de provas que respaldem os fatos constitutivos dos pedidos.

A MM. Juíza corretamente expôs os fundamentos da convicção externada:

"Analisando-se a matéria posta em exame e, principalmente, o contexto probatório colhido após a instrução, não se é possível afirmar, com tranquilidade de consciência, que o infeliz acontecimento envolvendo o atropelamento do requerente foi, de fato, uma decorrência de atuação culposa do requerido Thiago quando estava na direção do veículo pertencente à usa irmã Jéssica.

De início, sublinho que as testemunhas ouvidas em audiência nada esclareceram quanto ao deslinde dos fatos, uma vez terem expressamente asseverado o fato de que não presenciaram o acidente, tendo ambos esclarecido, contudo, que quando dos fatos o requerente já era aposentado por invalidez.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, quanto ao acidente efetivamente ocorrido, observo que nada foi provado que pudesse ensejar a certeza de que estava o requerido conduzindo o veículo em alta velocidade. Ao contrário, a prova pericial feita no âmbito do inquérito policial para apuração dos fatos, conforme salientado pelo ilustre Promotor de Justiça, evidenciou a ocorrência de pequenos danos no veículo ("pequenas ondulações na lataria da tampa do capô), o que certamente não ocorreria acaso estivesse Thiago imprimindo alta velocidade no carro que conduzia.

Além disso, há documentos médicos juntados aos autos evidenciando que, quando foi levado para o hospital para ser socorrido após o acidente, o requerido estava embriagado. Nesse sentido, o documento de fls. 117, posteriormente ratificado à fls. 326 pelo médico que o subscreveu, aduz, quanto ao demandante "Paciente vítima de atropelamento. Apresenta embriagado sem déficit motor, abdome e tórax sem alterações. FCC (ferimento corte contuso) em região frontal".

Observo, ainda, que o requerente já era aposentado por invalidez antes do evento ora apurado, de modo que seu debilitado estado de saúde, presumidamente, já assim o era antes do atropelamento.

O cerne da questão, pois, resumia-se à comprovação de culpa – ou não – por parte do requerido no evento danoso, fato que, segundo análise dos autos, não foi comprovado.

Em outras palavras, exatamente quanto ao nexo causal entre a conduta e resultado, bem como quanto à prova do elemento subjetivo culpa, reputo-os não suficientemente provados.

Não houve, pois, comprovação de culpa que ensejasse o direito à indenização.

Na verdade, não se pode arguir a responsabilidade civil decorrente do atropelamento se a caracterização do evento decorrer de culpa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da vítima, afastando o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta que se atribui ao requerido." (fls. 364/365).

Ao contrário do que afirmou nas razões de recurso, não há certeza sequer sobre o local exato do atropelamento, ou seja, no meio da rua ou junto ao meio fio, não servindo para tanto depoimento prestado pelo irmão e cunhada do autor e que, em Juízo, afirmaram que não presenciaram o atropelamento (fls. 316 e 317) e o próprio laudo de reconstituição do acidente de trânsito anota que "não foi observada sobre o leito carroçável de qualquer uma das vias supracitadas, a presença de qualquer tipo de vestígio idôneo que pudesse estar direta ou indiretamente relacionado com o evento em pauta. Se existiu, foi desfeito com a ação do tempo e com o passar de outros veículos pelo local, ou então, pelo fato do ocorrido não ter deixado qualquer vestígio de solo passível de análise ou interpretação de caráter técnico pericial" (fls. 128/132).

Salta claro que, em casos de atropelamento, o atropelado dificilmente permanece estático no local do impacto, sendo invariavelmente lançado a distância que varia de conformidade com a violência exercida no momento. Não basta dizer que ele se imobilizou perto da calçada, sendo de rigor a indicação precisa do pormenor. Daí porque não se pode embasar assertiva com base apenas em ilações genéricas e desprovidas de maior consistência fática.

O redutor de velocidade existente antes do trecho do atropelamento, ao contrário do que se afirmou, é mais um obstáculo para redução da velocidade e não para sua ampliação.

Com base nos elementos dos autos não há, lamentando-se o estado a que restou relegado o autor, fundamentos para inversão do julgado.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

#### KIOITSI CHICUTA Relator